



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.379 - SP (2014/0007541-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BRIAN RODRIGUES ALVES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : TED JUNIOR PAES DA SILVA  
GUILHERME NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*RECURSO EM "HABEAS CORPUS". ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.*

*1. O argumento da inexistência das circunstâncias autorizadoras do art. 312, do CPP não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.*

*3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).*

*4. Recurso em "habeas corpus", em parte, conhecido e nesta extensão não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.379 - SP (2014/0007541-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BRIAN RODRIGUES ALVES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : TED JUNIOR PAES DA SILVA  
GUILHERME NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRIAN RODRIGUES ALVES preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, no art. 34, *caput* e no art. 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06 (associação e tráfico de drogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Afirma que a prisão perdura há mais de oito meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, além de entender ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do Estatuto supramencionado, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 221/228).

O Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP, no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar (fl. 237).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 244/247).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.379 - SP (2014/0007541-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BRIAN RODRIGUES ALVES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : TED JUNIOR PAES DA SILVA  
GUILHERME NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. O argumento da inexistência das circunstâncias autorizadoras do art. 312, do CPP não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

4. Recurso em "habeas corpus", em parte, conhecido e nesta extensão não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.379 - SP (2014/0007541-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BRIAN RODRIGUES ALVES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : TED JUNIOR PAES DA SILVA  
GUILHERME NETO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação ou porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de associação e tráfico de drogas, porque foi surpreendido na posse de 5 porções de *crack* e apetrechos inerentes ao fracionamento de drogas (balança de precisão, embalagens, tesouras e facas).

O argumento da inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, não faz verão. Isto porque não é possível nesta instância a análise do tema na medida em que se revela como inovação, já que não foi debatido no acórdão atacado ou objeto de recurso cabível na origem.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância a *quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *writ*, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.*

- 1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.*
- 2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.*

*3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.*

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 10/05/2011, publicado em 03-06-2011)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Tribunal Superior: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 18/04/2013, DJe 24/04/2013; e, RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está nesta Corte Superior que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

De resto, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo obtive a informação que aos 10.3.14, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Piracaia recebeu os memoriais das partes, fato que suplanta o argumento em análise, na forma da Súmula 52, desta Corte, *in verbis*:

*“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”*

Superada, pois, a questão alusiva ao excesso de prazo.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o presente recurso não pode ser conhecido, na parte em que alega a ausência dos fundamentos do decreto preventivo; no tocante aos demais argumentos, não merecem provimento.

Ante o exposto, conheço, em parte, o recurso e nesta extensão **nego provimento**, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgamento da ação penal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007541-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.379 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005748020138260450 01561080920138260000 10213 1561080920138260000  
5748020138260450

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRIAN RODRIGUES ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : TED JUNIOR PAES DA SILVA

GUILHERME NETO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : TIAGO TADEU GOMES GIRÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.